

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE
CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No. 0110/94

Assunto: DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º -
APROVADO

Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, órgão colegiado normativo e deliberativo, encarregado de assessorar o Poder ^{executivo} Municipal em assuntos referentes à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

PGRAF. ÚNICO -
APROVADO

Caberá à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, dispor sobre meios necessários à execução das normas e ações oriundas do CODEMA.

ART. 2º -
APROVADO

Compete ao CODEMA:

- I - formular e fazer cumprir as diretrizes da Política Ambiental do Município;
- II - elaborar e propor Leis, normas e procedimentos, ações destinadas à recuperação, melhoria ou manutenção da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regula a espécie;
- III - fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o item anterior;
- IV - repassar subsídios como esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente, aos órgãos públicos, à indústria, ao comércio, à agropecuária e à comunidade e acompanhar a sua execução;
- V - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VI - apresentar anualmente proposta orçamentária ao executivo municipal inerente ao seu funcionamento;
- VII - subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao meio ambiente, previstos na Constituição Federal;
- VIII - exercer o Poder de Polícia, conforme o que estabelece o Art. 23 da Constituição Federal;
- IX - julgar e aplicar as penalidades previstas em Lei, decorrentes de infrações, ambientais municipais, respeitando as competências estadual

e federal;
X - identificar e informar a comunidade e aos

órgãos públicos competentes, federal, estadual ou municipal, sobre a existência de áreas degradadas de ameaças de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;

XI - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental;

XII - opinar sobre a realização de estudo alternativo e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII - manter o controle permanente das atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes denunciando qualquer alteração que provoque impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV - promover, orientar e colaborar em programas educativos e culturais com a participação da comunidade que visem a preservação e melhoria da qualidade ambiental;

XV - atuar no sentido, de estimular a formação da consciência ambiental, promovendo seminários, palestras e debates junto aos meios de comunicação e às entidades públicas e privadas;

XVI - deliberar sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como sobre a urbanização, visando a adequação às exigências do meio ambiente e preservação dos recursos naturais;

XVII - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XVIII - realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalações de atividades potencialmente poluidoras;

XIX - receber denúncias feitas pela população diligenciando no sentido de sua apuração, encaminhando aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XX - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e inventariar em cadastro os recursos naturais existentes no Município, estudando as espécies de essências nativas, suas aplicações e utilidades, para controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XXI - deliberar, no Município, sobre a concessão de alvará de localização e funcionamento das atividades potencialmente poluidoras, bem como,

sobre as solicitações de certidoes para licenciamento do órgão ambiental competente;

ppp
APROVADO

XXII - elaborar o seu Regimento Interno;

ART. 3o. - Quaisquer alterações, revisões, regulamentações, decretos ou normas na presente Lei, ou dela decorrentes somente poderão ocorrer ouvindo o CODEMA.

ART. 4o. - O CODEMA será composto pelos seguintes membros:

*desta vez -
p/ emendas
Vereador Leon*

I - um representante do quadro funcional do Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - um representante do Poder Legislativo, designado pelos Vereadores;

III - representantes de órgãos da Administração Pública Estadual e Federal, que tenham em suas atribuições a proteção ambiental e que possuam representação no Município;

IV - representantes de entidades civis e ambientalistas;

V - representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação Comercial e Industrial, Clubes de Serviços, FAMOCOL, ~~de~~ Universidade/Faculdade e pessoas comprovadamente comprometidas com a questão ambiental;

PGREF. UNICO - Na sua composição, o CODEMA deverá ter no mínimo 07 (sete) membros.

ppp
APROVADO

ART. 5o. - O mandato de um terço dos membros do CODEMA prevalecerá até 12 meses após a posse do novo Prefeito.

ppp
APROVADO

ART. 6o. - A função dos membros do CODEMA será considerada como relevante serviço à comunidade e será exercida gratuitamente.

ppp
APROVADO

ART. 7o. - Após a instalação do CODEMA, na forma da presente Lei, será eleita uma diretoria provisória por um período de 6 (seis) meses. Transcorrido esse prazo, poderá ser oficializada desde que comprovada a sua eficiência.

ppp
APROVADO

ART. 8o. - O mandato dos membros do CODEMA será de 01 (hum) ano, podendo haver recondução.

ppp
APROVADO

ART. 9o. - Fica o Executivo Municipal autorizado a dispor dos meios técnicos e administrativos necessários para o pleno funcionamento do CODEMA.

PGREF. UNICO - O suporte técnico às ações executivas do Município na área ambiental será solicitado complementarmente aos órgãos competentes.

ppp
APROVADO

ART. 10o. - No prazo de no máximo 60 (sessenta) dias contados da data de sua instalação o CODEMA submeterá à

~~RELEVADO~~

homologação do Prefeito Municipal o seu Regimento Interno que após aprovado, será oficiali-

zado através de Decreto.

~~ART 11 -~~

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e *especialmente a lei Nº 3.138/94*

3.138/92

SALA DAS SESSÕES, 21 DE JUNHO DE 1994.

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

PSV/94

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer

28 / 06 / 94

Presidente

RETIRADO

14 Fevereiro / 19 95

Presidente

PARA APRESENTAR
Emenda Nº ARTIGOS 11

Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente, para parecer.

23 / 08 / 94

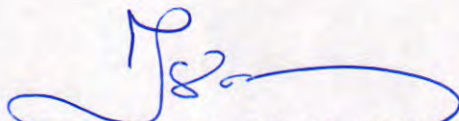
Presidente

J U S T I F I C A T I V A

Como não foi cumprido as determinações da Lei No. 3.138, e vendo que a mesma apresentava algumas falhas, estamos apresentando este Projeto de Lei, que se aprovado, regulamentará a criação do CODEMA e a sua efetiva instalação, contribuindo assim para as melhorias das condições ambientais em nosso Município.

É baseado nestas afirmações, que contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do Projeto de Lei, ora apresentado.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE JUNHO DE 1994.



VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

PSV



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DE REUNIÃO DE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE.

Esta reunião foi realizada com o objetivo de definir as entidades representativas da sociedade, que têm comprometimento com as questões ambientais, conforme art. 4º da lei 3648/95 e da lei 3696/95, que irão compor o CODEMA; Ficou definido pelos participantes que o CODEMA será composto pelas seguintes entidades:

1. Representante do Executivo
2. Representante do Legislativo
3. Representante do DEF.
4. Representante da ARDAL.
5. Vereador José de P. Rodrigues

[Handwritten signatures and initials next to the list items]



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

5. Representante da AMACRUZ.
6. Representante de Loja Maçônica
7. Representante da FAMOCOL.
8. Representante da CDH.
9. Representante da AETCh.

Os representantes foram escolhidos pelos presentes, que representaram suas respectivas entidades, conforme discriminado abaixo. Caberá a cada (representante), digo, cada entidade, a indicação do representante e seu respectivo suplente.

Loja Maçônica "Estrela da Queluz" - *Paulo Cagnoni*
 CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CONS. LAFAIETE - *Paulo Cagnoni*
 AMACRUZ - *Flávio Custódio de Freitas*
 ARDAL - FLORISVAL ALVES VALLE - *Flávio Custódio de Freitas*
 EMATER-MG - LUIZ ESTIVANHO DE CARVALHO - *Flávio Custódio de Freitas*
 CONST. MARTINS LAMMA LTDA - *Luiz Estivanho de Carvalho*
 CPIDPIM - *Luiz Estivanho de Carvalho*
 SAMA - Sec. Mun. Agropecuária e Meio Ambiente - *Eduardo L. de Castro*
 FAMOCOL - *Rosé de Fátima Rodrigues*

Luiz Estivanho de Carvalho

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No. 0110/94

Assunto: DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1o. - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, órgão colegiado normativo e deliberativo, encarregado de assessorar o Poder Executivo Municipal em assuntos referentes à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

PGRFo.UNICO- Caberá à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, dispor sobre meios necessários à execução das normas e ações oriundas do CODEMA.

ART. 2o. - Compete ao CODEMA:

I - formular e fazer cumprir as diretrizes da Política Ambiental do Município;

II - elaborar e propor Leis, normas e procedimentos, ações destinadas à recuperação, melhoria ou manutenção da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regula a espécie;

III - fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o item anterior;

IV - repassar subsídios como esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente, aos órgãos públicos, à indústria, ao comércio, à agropecuária e à comunidade e acompanhar a sua execução;

V - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VI - apresentar anualmente proposta orçamentária ao executivo municipal inerente ao seu funcionamento;

VII - subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao meio ambiente, previstos na Constituição Federal;

VIII - exercer o Poder de Polícia, conforme o que estabelece o Art. 23 da Constituição Federal;

IX - julgar e aplicar as penalidades previstas em Lei, decorrente de infrações, ambientais municipais, respeitando as competências estadual e federal;

X - identificar e informar a comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual ou municipal, sobre a existência de áreas degradadas de ameaças de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;

XI - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental;

XII - opinar sobre a realização de estudo alternativo e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII - manter o controle permanente das atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes denunciando qualquer alteração que provoque impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV - promover, orientar e colaborar em programas educativos e culturais com a participação da comunidade que visem a preservação e melhoria da qualidade ambiental;

XV - atuar no sentido, de estimular a formação da consciência ambiental, promovendo seminários, palestras e debates junto aos meios de comunicação e às entidades públicas e privadas;

XVI - deliberar sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como sobre a urbanização, visando a adequação às exigências do meio ambiente e preservação dos recursos naturais;

XVII - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XVIII - realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalações de atividades potencialmente poluidoras;

XIX - receber denúncias feitas pela população diligenciando no sentido de sua apuração, encaminhando aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XX - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e inventariar em cadastro os recursos naturais existentes no Município, estudando as espécies de essências nativas, suas aplicações e utilidades, para controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XXI - deliberar, no Município, sobre a concessão de alvará de localização e funcionamento das atividades potencialmente poluidoras, bem como, sobre as solicitações de certidões para licenciamento do órgão ambiental competente;
XXII - elaborar o seu Regimento Interno;

ART. 3o. - Quaisquer alterações, revisões, regulamentações, decretos ou normas na presente Lei, ou dela decorrentes somente poderão ocorrer ouvindo o CODEMA.

ART. 4o. - O CODEMA será composto pelos seguintes membros:

I - representante do quadro funcional do Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - representante do Poder Legislativo, designado pelos Vereadores;

III - representantes de órgãos da Administração Pública Estadual e Federal, que tenham em suas atribuições a proteção ambiental e que possuam representação no Município;

IV - representantes de entidades civis e ambientalistas;

V - representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação Comercial e Industrial, Clubes de Serviços, FAMOCOL, Universidade/Faculdade e pessoas comprovadamente comprometidas com a questão ambiental;

PGRFo.UNICO- Na sua composição, o CODEMA deverá ter 15 (Quinze) membros.

ART. 5o. - O mandato de um terço dos membros do CODEMA prevalecerá até 12 meses após a posse do novo Prefeito.

ART. 6o. - A função dos membros do CODEMA será considerada como relevante serviço à comunidade e será exercida gratuitamente.

ART. 7o. - Após a instalação do CODEMA, na forma da presente Lei, será eleita uma diretoria provisória por um período de 6 (seis) meses. Transcorrido esse prazo, poderá ser oficializada desde que comprovada a sua eficiência.

ART. 8o. - O mandato dos membros do CODEMA será de 01 (um) ano, podendo haver recondução.

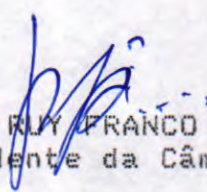
ART. 9o. - Fica o Executivo Municipal autorizado a dispor dos meios técnicos e administrativos necessários para o pleno funcionamento do CODEMA.

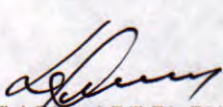
PGRFo.UNICO- O suporte técnico às ações executivas do Município na área ambiental será solicitado complementarmente aos órgãos competentes.

ART. 10 - No prazo de no máximo 60(sessenta) dias contados da data de sua instalação o CODEMA submeterá à homologação do Prefeito Municipal o seu Regimento Interno que após aprovado, será oficializado através de Decreto.

ART. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei No. 3.138/92.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, AOS 22 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1995.


VEREADOR RUI FRANCO RIBEIRO
-Presidente da Câmara-


VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO
-Secretário da Câmara-

PAULO/95

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI No. 110/94

Handwritten signature
APROVADO
Handwritten signature

RELATÓRIO

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em tela se encontra nos parâmetros das técnicas legislativas para a sua apreciação.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer que o Projeto de Lei No. 110/94 deva ser discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE AGOSTO DE 1994.

Handwritten signature
VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO

Handwritten signature
VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE
AO PROJETO DE LEI No. 110/94.

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE PROPÕE A CRIAÇÃO DO CODEMA.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há dúvida, que medidas devam ser adotadas pelo poder público na preservação do meio ambiente, sejam estas de ordem legal, como também, de conscientização dos diversos segmentos sociais na defesa da natureza. Como exemplo do que pode ocorrer no futuro em caso de omissão dos poderes constituídos, basta citarmos o episódio da recente contaminação por óleo diesel do manancial hídrico que fornece água potável ao Município, que naquela oportunidade, trouxe enormes transtornos para a comunidade lafaietense.

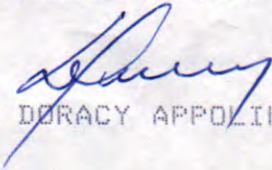
CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer que o Projeto de Lei em tela deva ser discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE AGOSTO DE 1994.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO


VEREADOR DORACY APOLINÁRIO

APROVADO
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À EMENDA
MODIFICATIVA AO ARTIGO 11 DO PROJETO DE LEI No. 110/94

RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa ao artigo 11 do Projeto
de Lei no. 110/94.

APROVADO
07.03.95

CONCLUSÃO

Somos de parecer que a referida Emenda deva ser discu-
tida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE MARÇO DE 1994.


VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

VEREADOR FARLEY AUGUSTO F. DE ARAÚJO

/ARPM/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 11 DO PROJETO DE LEI
No. 110/94.


O Artigo 11 fica assim redigido:

ART. 11 - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA
PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, ESPECIAL-
MENTE A LEI No. 3.138/92.


SALA DAS SESSÕES, 31 DE FEVEREIRO DE 1995.


VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

PAULO/95


APROVADO

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação, para parecer

2 / 3 / 95

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 4o. E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO PROJETO DE LEI No. 110/94.

RELATÓRIO

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 4o. E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO PROJETO DE LEI No. 110/94.

FUNDAMENTAÇÃO

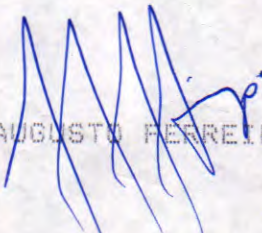
APROVADO
14.03.95

Do ponto de vista legal, não há oposição de ordem jurídica para a tramitação da emenda em apreço.

CONCLUSÃO

Que a emenda em apreço seja submetida à Câmara em Plenário para discussão e votação.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE MARÇO DE 1995.


VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

10

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 4o. E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO PROJETO DE LEI No. 110/94

O Artigo 4o. e seu Parágrafo único do presente projeto passam a ser escritos com a seguinte redação:

ART. 4o. - O CODEMA será composto pelos seguintes membros:

I - representante do quadro funcional do Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - representante do Poder Legislativo, designado pelos Vereadores;

III -

IV -

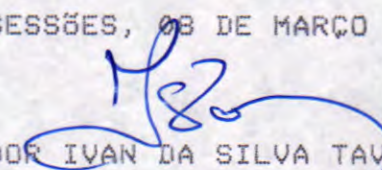
V -

PARÁGRAFO ÚNICO - Na sua composição, o CODEMA deverá ter 15 membros.

JUSTIFICATIVA

A Emenda acima proposta, visa facilitar a composição do CODEMA.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE MARÇO DE 1995


VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

/ARPM/

Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer

09 / 03 / 95


Presidente

ja

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE
CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE
LEI No. 110/94.

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto
de Lei No. 110/94, deva ser aprovado com a se-
guinte Redação:

PROJETO DE LEI No. 0110/94

Assunto: DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNI-
CIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
decreta:

ART. 1o. - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal
de Agricultura e Meio Ambiente, o Conselho Muni-
cipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente-
CODEMA, órgão colegiado normativo e deliberativo,
encarregado de assessorar o Poder Executivo
municipal em assuntos referentes à proteção,
conservação e melhoria do meio ambiente.

PRFo.UNICO- Caberá à Secretaria de Agricultura e Meio Am-
biente, dispor sobre meios necessários à execução
das normas e ações oriundas do CODEMA.

ART. 2o. - Compete ao CODEMA:

I - formular e fazer cumprir as diretrizes da
Política Ambiental do Município;

II - elaborar e propor Leis, normas e procedimen-
tes, ações destinadas à recuperação, melhoria
ou manutenção da qualidade ambiental, observadas
as legislações federal, estadual e municipal
que regula a espécie;

III - fiscalizar o cumprimento das leis, normas
e procedimentos a que se refere o item anterior;

IV - repassar subsídios como esclarecimentos
relativos à defesa do meio ambiente, aos órgãos
públicos, à indústria, ao comércio, à agropecuária
e à comunidade e acompanhar a sua execução;

V - solicitar aos órgãos competentes o suporte
técnico complementar às ações executivas do
município na área ambiental;

VI - apresentar anualmente proposta orçamentária
ao executivo municipal inerente ao seu funciona-
mento.

APROVADO
23/03/95

APROVADO
23/03/95

VII - subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao meio ambiente, previstos na Constituição Federal;

VIII - exercer o Poder de Polícia, conforme o que estabelece o Art. 23 da Constituição Federal;

IX - julgar e aplicar as penalidades previstas em Lei, decorrentes de infrações, ambientais municipais, respeitando as competências estadual e federal;

X - identificar e informar a comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual ou municipal, sobre a existência de áreas degradadas de ameaças de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;

XI - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental;

XII - opinar sobre a realização de estudo alternativo e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII - manter o controle permanente das atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes denunciando qualquer alteração que provoque impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV - promover, orientar e colaborar em programas educativos e culturais com a participação da comunidade que visem a preservação e melhoria da qualidade ambiental;

XV - atuar no sentido, de estimular a formação da consciência ambiental, promovendo seminários, palestras e debates junto aos meios de comunicação e às entidades públicas e privadas;

XVI - deliberar sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como sobre a urbanização, visando a adequação às exigências do meio ambiente e preservação dos recursos naturais;

XVII - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XVIII - realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalações de atividades potencialmente poluidoras;

XIX - receber denúncias feitas pela população diligenciando no sentido de sua apuração, encaminhando aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XX - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e inventariar em cadastro os recursos naturais existentes no Município, estudando as espécies de essências nativas, suas aplicações e utilidades, para controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XXI - deliberar, no Município, sobre a concessão de alvará de localização e funcionamento das atividades potencialmente poluidoras, bem como, sobre as solicitações de certidões para licenciamento do órgão ambiental competente;

XXII - elaborar o seu Regimento Interno;

ART. 3o. - Quaisquer alterações, revisões, regulamentações, decretos ou normas na presente Lei, ou dela decorrentes somente poderão ocorrer ouvindo o CODEMA.

ART. 4o. - O CODEMA será composto pelos seguintes membros:

I - representante do quadro funcional do Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - representante do Poder Legislativo, designado pelos Vereadores;

III - representantes de órgãos da Administração Pública Estadual e Federal, que tenham em suas atribuições a proteção ambiental e que possuam representação no Município;

IV - representantes de entidades civis e ambientalistas;

V - representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação Comercial e Industrial, Clubes de Serviços, FAMOCOL, Universidade/Faculdade e pessoas comprovadamente comprometidas com a questão ambiental;

PARA a sua composição, o CODEMA deverá ter 15 (Quinze) membros.

ART. 5o. - O mandato de um terço dos membros do CODEMA prevalecerá até 12 meses após a posse do novo Prefeito.

ART. 6o. - A função dos membros do CODEMA será considerada como relevante serviço à comunidade e será exercida gratuitamente.

ART. 7o. - Após a instalação do CODEMA, na forma da presente Lei, será eleita uma diretoria provisória por um período de 6 (seis) meses. Transcorrido esse prazo, poderá ser oficializada desde que comprovada a sua eficiência.

ART. 8o. - O mandato dos membros do CODEMA será de 01 (um) ano, podendo haver recondução.

APROVADO

ART. 9o. - Fica o Executivo Municipal autorizado a dispor dos meios técnicos e administrativos necessários para o pleno funcionamento do CODEMA.

APROVADO

PARAF. UNICO - O suporte técnico às ações executivas do Município na área ambiental será solicitado complementarmente aos órgãos competentes.

ART. 10o. - No prazo de no máximo 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua instalação o CODEMA submeterá à homologação do Prefeito Municipal o seu Regimento Interno que após aprovado, será oficializado através de Decreto.

ART. 11o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei No. 3.138/92.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE MARÇO DE 1995.

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.648/95

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, órgão colegiado normativo e deliberativo, encarregado de assessorar o Poder Executivo Municipal em assuntos referentes à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, dispor sobre meios necessários à execução das normas e ações oriundas do CODEMA.

Art. 2º - Compete ao CODEMA:

- I - formular e fazer cumprir as diretrizes da Política Ambiental do Município;
- II - elaborar e propor Leis, normas e procedimentos, ações destinadas à recuperação, melhoria ou manutenção da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regula a espécie;
- III - fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o item anterior;
- IV - repassar subsídios como esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente, aos órgãos públicos, à indústria, ao comércio, à agropecuária e à comunidade e acompanhar a sua execução;





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- V - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VI - apresentar anualmente proposta orçamentária ao executivo municipal inerente ao seu funcionamento;
- VII - subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao meio ambiente, previstos na Constituição Federal;
- VIII - exercer o Poder de Polícia, conforme o que estabelece o Art. 23 da Constituição Federal;
- IX - julgar e aplicar as penalidades previstas em Lei, decorrente de infrações, ambientais municipais, respeitando as competências estadual e federal;
- X - identificar e informar a comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual ou municipal, sobre a existência de áreas degradadas de ameaças de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;
- XI - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental;
- XII - opinar sobre a realização de estudo alternativo e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII - manter o controle permanente das atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes denunciando qualquer alteração que provoque impacto ambiental ou de equilíbrio ecológico;
- XIV - promover, orientar e colaborar em programas educativos e culturais com a participação da comunidade que visem a preservação e melhoria da qualidade ambiental;





- 3 -

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- XV - atuar, no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, promovendo seminários, palestras e debates junto aos meios de comunicação e às entidades públicas e privadas;
- XVI - deliberar sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como sobre a urbanização, visando a adequação às exigências do meio ambiente e preservação dos recursos naturais;
- XVII - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos monumentais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
- XVIII - realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalações de atividades potencialmente poluidoras;
- XIX - receber denúncias feitas pela população diligenciando no sentido de sua apuração, encaminhando aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XX - encaminhar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e inventariar em cadastro os recursos naturais existentes no Município, estudando as espécies de essências nativas, suas aplicações e utilidades, para controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XXI - deliberar, no Município, sobre a concessão de alvará de localização e funcionamento das atividades potencialmente poluidoras, bem como, sobre as solicitações de certidões para licenciamento do órgão ambiental competente;
- XXII - elaborar o seu Regimento Interno.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 4 -

Art. 3º - Quaisquer alterações, revisões, regulamentações, decretos ou normas na presente Lei, ou dela decorrentes somente poderão ocorrer ouvindo o CODEMA.

Art. 4º - O CODEMA será composto pelos seguintes membros:

I - representante do quadro funcional do Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - representante do Poder Legislativo, designado pelos Vereadores;

III - representantes de órgãos da Administração Pública Estadual e Federal, que tenham em suas atribuições a proteção ambiental e que possuam representação do Município;

IV - representantes de entidades civis e ambientalistas;

V - representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação Comercial e Industrial, Clubes de Serviços, FAMOCOL, Universidade/Faculdade e pessoas comprovadamente comprometidas com a questão ambiental;

PARÁGRAFO ÚNICO - Na sua composição, o CODEMA deverá ter 15 (Quinze) membros.

Art. 5º - O mandato de um terço dos membros do CODEMA prevalecerá até 12 meses após a posse do novo Prefeito.

Art. 6º - A função dos membros do CODEMA será considerada como relevante serviço à comunidade e será exercida gratuitamente.

Art. 7º - Após a instalação do CODEMA, na forma da presente Lei, será eleita uma diretoria provisória por um período de 06 (seis) meses. Transcorrido esse prazo, poderá ser oficializada desde que comprovada a sua eficiência.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - O mandato dos membros do CODEMA será de 01 (um) ano, podendo haver recondução.

Art. 9º - Fica o Executivo Municipal autorizado a dispor dos meios técnicos e administrativos necessários para o pleno funcionamento do CODEMA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O suporte técnico às ações executivas do Município na área ambiental será solicitado complementarmente aos órgãos competentes.

Art. 10 - No prazo de no máximo 60 (sessenta) dias contados da data de sua instalação o CODEMA submeterá à Homologação do Prefeito Municipal o seu Regimento Interno que após aprovado, será oficializado através de Decreto.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.138/92.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 04 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1995.

Dr. CARLOS ALBERTO DE MOURA
Prefeito Municipal

Dr. GUILHERME LUIZ DE MOURA BORGES
Procurador Municipal Interino

Dr. EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO
Secretário Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Meio Ambiente